

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 104/2022 de 23 de dezembro de 2022

---

Considerando a Portaria 27/2019, de 4 de abril, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores e comercializadas na União Europeia e países terceiros, alterada e republicada pelas Portarias n.º 60/2019, de 30 de agosto, n.º 131/2021, de 24 de dezembro, e n.º 134/2021, de 30 de dezembro.

Com o objetivo de incentivar a produção e comercialização dos géneros de próteas *Protea* e *Telopea* e considerando a necessidade de completar a redação da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º, atualizar a informação do artigo 16.º e o link enunciado no n.º 1 do artigo 17.º, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores e comercializadas na União Europeia e países terceiros, alterada e republicada pelas Portarias n.º 60/2019, de 30 de agosto, n.º 131/2021, de 24 de dezembro, e n.º 134/2021, de 30 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril**

Os artigos 12.º, 15.º, 16.º e 17.º da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 12.º

[...]

1 - O montante unitário da ajuda por haste, com calibre igual ou superior a 40 cm, é de 0,05 euros, com exceção das próteas dos géneros *Protea* e *Telopea* cujo montante é de 0,08 euros.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]]»

#### Artigo 15.º

[...]

1 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 20%;

d) [...]

3 - [...]

4 – A referência para determinar as quantidades é efetuada de acordo com o montante da ajuda.

#### Artigo 16.º

[...]

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro, os montantes já recebidos.

#### Artigo 17.º

[...]

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, fixado anualmente através da publicação de aviso no Portal da Agricultura em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 – [...]"

#### Artigo 3.º

### **Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril**

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril, com a redação atual.

#### Artigo 4.º

### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos pedidos de ajuda a título do ano de 2023 e seguintes.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 21 de dezembro de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

## ANEXO

### Republicação da Portaria n.º 27/2019, de 4 de abril

(a que se refere o artigo 3.º)

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda ao acondicionamento de próteas produzidas na Região Autónoma dos Açores (RAA) e comercializadas na União Europeia (UE) e países terceiros.

#### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos da presente Portaria, entende-se por:

- a) «Campanha de Comercialização», o período que decorre entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- b) «Prótea», flor da família das proteáceas;
- c) «Produtor», a pessoa singular ou coletiva cuja exploração se situe no território da RAA e que produza próteas;
- d) «Quantidade determinada», a quantidade acondicionada e comercializada, apurada após controlo;
- e) «Acondicionamento de próteas», a colocação de próteas em embalagem apropriada, tendo em vista a sua expedição para o exterior da RAA.

#### Artigo 3.º

##### **Elegibilidade**

São elegíveis, para efeitos de concessão da presente ajuda, as próteas produzidas e acondicionadas na RAA e expedidas para comercialização no exterior da RAA.

#### Artigo 4.º

##### **Beneficiários**

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Portaria as organizações de produtores devidamente reconhecidas, que se dediquem à comercialização dos produtos agrícolas ou transformados no mercado da União Europeia e países terceiros.

2 - Excecionalmente podem beneficiar da ajuda as associações e os produtores de próteas, que comercializem diretamente a sua produção, e se encontrem em ilhas onde não existam organizações de produtores reconhecidas.

#### Artigo 5.º

#### **Obrigações dos beneficiários**

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os interessados devem:

- a) Acondicionar e comercializar próteas no mercado da União Europeia e países terceiros;
- b) Manter um sistema de contabilidade que permita apurar as quantidades globais acondicionadas e comercializadas;
- c) *[revogado]*
- d) *[revogado]*

#### Artigo 6.º

#### **Período de candidatura**

Os beneficiários devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte à campanha de comercialização a que respeita.

#### Artigo 7.º

#### **Apresentação dos pedidos**

1 – Para beneficiarem da ajuda os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, ou submetê-los através de formulário eletrónico disponível em <http://gestpdr.azores.gov.pt>.

2 - Dos pedidos de ajuda devem constar os seguintes documentos:

- a) Listagens das faturas das vendas realizadas durante a campanha de comercialização em causa e de todos os documentos retificativos das mesmas;
- b) Listagem com o nome e número de identificação fiscal dos produtores cujas produções comercializaram.

3 – Os documentos referidos no número anterior, quando o pedido de ajuda seja apresentado junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, devem ser previamente submetidos por transmissão eletrónica na página do GestPDR referida no n.º 1.

4 – *[revogado]*

Artigo 8.º

**Aceitação e responsabilidade**

A autenticação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, implica a aceitação pelo beneficiário dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a veracidade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 9.º

**Correção de erros manifestos**

Em caso de erro manifesto, reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura após a sua apresentação.

Artigo 10.º

**Apresentação tardia dos pedidos de ajuda**

1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo 6.º determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2 - Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

Artigo 11.º

**Retirada de pedidos de ajuda**

1 – Um pedido de ajuda pode ser retirado, no todo ou em parte, em qualquer altura, desde que devidamente justificado.

2 – Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o requerente não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

Artigo 12.º

**Montante da Ajuda**

1 - O montante unitário da ajuda por haste, com calibre igual ou superior a 40 cm, é de 0,05 euros, com exceção das próteas dos géneros *Protea* e *Telopea* cujo montante é de 0,08 euros.

2 – As autoridades competentes podem solicitar todas as informações ou documentos comprovativos complementares de que necessitem para determinar o montante da ajuda.

3 - A ajuda a ser paga em cada ano civil é limitada por um montante máximo orçamental a definir nos termos do disposto no artigo 17.º.

4 - Se o valor total dos pedidos exceder o montante orçamental disponível, tal facto poderá dar origem a uma redução proporcional aplicável a todos os beneficiários.

5 – [revogado]

### Artigo 13.º

#### **Pagamento das Ajudas**

Após a verificação dos documentos que sejam constitutivos da elegibilidade para a ajuda e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará as ajudas referentes a um determinado ano civil até 30 de junho do ano seguinte.

### Artigo 14.º

#### **Controlos**

1 - Os pedidos de ajuda são objeto de controlos administrativos e no local.

2 - Os controlos no local são efetuados a pelo menos 5% dos pedidos de ajuda, sendo que a amostra deve representar, no mínimo, 5% dos montantes objeto do pedido da ajuda.

3 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

4 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.

5 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa deve ser rejeitado.

6 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) O regime de ajuda e o pedido de ajuda sujeitos a controlo;

b) As pessoas presentes;

c) A quantidade e o valor comercializado sujeitos a controlo;

- d) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- e) Outras ações de controlo realizadas;
- f) A assinatura dos técnicos do controlo e do beneficiário ou seu representante.

#### Artigo 15.º

### **Reduções e Exclusões**

1 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.

2 - Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

- a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;
- c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 20%;
- d) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

3 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 27.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

4 – A referência para determinar as quantidades é efetuada de acordo com o montante da ajuda.

#### Artigo 16.º

### **Recuperação de pagamentos indevidos**

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário reembolsará, nos termos do artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro, os montantes já recebidos.

#### Artigo 17.º

### **Limites orçamentais**

1 – O pagamento desta ajuda está sujeito ao limite orçamental, fixado anualmente através da publicação de aviso no Portal da Agricultura em <https://agricultura.azores.gov.pt>.

2 - Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º, do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 18.º

### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março e do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 19.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.